PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, aplicando-se, aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cumprimento de estágio probatório o disposto no § 5º do art. 20 desse diploma legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.488, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de sustar os efeitos da Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

> "A nota técnica impugnada pelo presente projeto prevê hipótese de suspensão da contagem de tempo para efeito de estágio probatório incompatível com as hipóteses exaustivamente elencadas pelo § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, diploma que disciplina, no âmbito da União, as relações entre a Administração Pública e seus servidores. Nos termos do documento confrontado, "o estágio probatório deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente dessas licenças ou afastamentos serem

considerados como de efetivo exercício", mas não é essa a norma legal vigente a respeito.

Com efeito, a regra inserida no Estatuto dos servidores federais relacionada ao tema encontra-se redigida nos seguintes termos:

> Art. 20. .....
> .....
> § 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Por sua vez, assim se encontram em vigor os dispositivos legais citados no comando anteriormente referido:

> Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.
>
> .....
>
> Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
>
> § 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.
>
> .....
>
> Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
> .....
>
> Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Conforme se verifica, a legislação vigente estabelece com absoluta clareza as hipóteses em que se considera suspenso o curso do prazo de estágio probatório. A nota técnica expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao acrescentar circunstância não especificada pela lei, substitui o papel do Parlamento e incide, sem nenhuma dúvida, na situação disciplinada pelo inciso V do art. 49 da Constituição, uma vez que se torna incontestável o rompimento dos limites do poder regulamentar, do qual até se pode extrair a interpretação de dispositivos legais, jamais, contudo, a alteração do respectivo conteúdo.

O fundamento utilizado para edição do dispositivo, o de que seria sempre indispensável a avaliação do servidor durante o período de estágio probatório, relativamente ao exercício das funções atribuídas a seu cargo efetivo, não se compatibiliza com a dicção expressa do texto legal. De fato, não há outra conclusão a extrair da combinação entre o

caput do art. 20 da Lei nº 8.112/90 e os §§ 3º e 4º do dispositivo, vazados nos seguintes termos:

> Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses1, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
>
> I - assiduidade;
>
> II - disciplina;
>
> III - capacidade de iniciativa;
>
> IV - produtividade;
>
> V- responsabilidade.
>
> .....
>
> § 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.
>
> § 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Conforme se verifica, a norma administrativa impugnada confronta de modo ostensivo os dois parágrafos anteriormente colacionados. A nomeação ou a designação do servidor para o exercício de cargos e funções sujeitos a atribuições distintas das imputadas a seu cargo efetivo demonstra o reconhecimento de que a Administração Pública o tem em tão alta conta que a ele imputou tarefas mais sofisticadas, constituindo um contrassenso, portanto, a assertiva de que não há como avaliá-lo.

De outra sorte, o § 4º do dispositivo em questão elenca licenças e afastamentos que podem ser concedidos a servidores em estágio probatório, mas não reproduz, no já aqui referido § 5º, em que se estabelecem casos de suspensão do curso do prazo de estágio probatório, a totalidade dessas licenças e afastamentos. Assim, deverão ser computados para cumprimento do prazo de estágio probatório, a despeito da impossibilidade de avaliar o servidor, os períodos de gozo das licenças e afastamentos autorizados pelo § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112/90 que não se encontram expressamente mencionados no § 5º do mesmo dispositivo.

Conclui-se, portanto, pela absoluta procedência da iniciativa aqui justificada. Se o Ministério do Planejamento pretende ampliar o conteúdo normativo do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, deve obter da Chefia do Poder Executivo a remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo Federal em que se aborde o tema. Descabe atingir tal objetivo por força da edição de ato administrativo que não passou pelo crivo dos representantes da população.

> Com base nesses sólidos argumentos, pede-se o imediato endosso dos nobres Pares ao presente projeto de decreto legislativo.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA